

18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DE DECISÃO PROFERIDA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002496-62.2010.8.19.0061
RELATOR: DES. JORGE LUIZ HABIB

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA.

Decisão em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, estando assim ementada:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTA DE REPÚDIO. AUSÊNCIA DE EXCESSO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS CONTUNDENTES. AUSÊNCIA DE ABALO DA HONRA.

O direito à liberdade de expressão é garantia fundamental à estabilidade de um regime democrático de direito, de modo que qualquer espécie de censura ou restrição é inadmissível.

O fato de a nota de repúdio em questão, de autoria do Sindicato apelado ser formulada em tom contundente de crítica não é suficiente para configurar excesso ou desvio de finalidade.

Não se vislumbra a existência de abalo a honra do autor, dor, ou qualquer ato atentatório contra a intimidade, a vida privada, a imagem, ou qualquer outro valor da personalidade, passível de ressarcimento.

Não se demonstrando, de modo algum, a intenção de ofender, de difamar, de caluniar, e inexistindo qualquer prova de que o fato teve repercussão na vida pessoal ou profissional, descabe indenização por dano moral."

RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº **0002496-62.2010.8.19.0061** em que é agravante: **LEONARDO DE ALMEIDA MAIA**, e agravado: **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS.**



ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Cuida-se de recurso de agravo interno, previsto no parágrafo primeiro do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto por Leonardo de Almeida Maia, contra a decisão desta relatoria de fls. 529/534, que negou provimento ao apelo interposto pela parte autora, ora agravante, mantendo a sentença de primeiro grau.

A parte autora, ora agravante, em suas razões acostadas às fls.536/539, alega que a decisão agravada manteve a decisão de 1º grau, que, fundamentada em equívocos que distorciam a realidade dos fatos, indeferiu os pedidos contidos na peça inaugural julgando improcedente a ação. Aduz que a apelação interposta não merecia ser rejeitada monocraticamente, porque não era manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou estava em confronto com súmula deste TJ, ou de Tribunais Superiores. Requer assim, seja reconsiderada integralmente a decisão agravada, ou, colocado em mesa, para que seja apreciado pela Câmara.

Recurso tempestivo, e regularmente preparado às fls.540.

É o relatório. Decide-se:

Sem razão a parte agravante.

Em que pesem as razões apresentadas pela parte recorrente, a decisão impugnada bem apreciou a espécie, não merecendo qualquer reparo.

A fim de evitar repetições desnecessárias, reproduzo os fundamentos da decisão monocrática impugnada, adotando-os como integrantes das presentes razões de decidir:



"LEONARDO DE ALMEIDA MAIA propôs a presente ação de indenização por dano moral c.c. obrigação de fazer em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESÓPOLIS, alegando, em resumo, que é policial militar do Estado do Rio de Janeiro desde março de 1993 e, no início de 2009, recebeu convite para coordenar a Guarda Municipal de Teresópolis. Aduz que, no referido cargo, promoveu inúmeras ações no intuito de melhor estruturar a Guarda Municipal. Relata que, não obstante a dedicação e eficácia no desempenho da função, foi surpreendido pela notícia de que diversas pessoas da cidade, incluindo diversos comerciantes da região, teriam recebido uma nota impressa pelo sindicato réu acusando o autor dos crimes de abuso de autoridade, desmandos e assédio moral e de atitudes dignas de feitores de escravos contra os trabalhadores. Acrescenta que a nota afirma que o autor recebeu a função de coordenador não por competência, mas por amizade. Relata que a nota de repúdio foi objeto de comentários em jornal impresso e rádio da cidade. Ressalta que a cidade está o vendo como um monstro e que não teve direito de se defender já que não foram mencionados os motivos que embasaram as acusações. Conta que, abalado pela situação, requereu ao Secretário de Segurança Pública seu afastamento do cargo. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e a publicar em jornal de grande circulação uma nota de retratação.

Contestação, às fls. 349/366, por meio da qual o réu aduz que em momento algum a nota se referiu ao homem ou ao policial Leonardo Maia, mas ao coordenador da guarda municipal que, no exercício da função pública, teve seu desempenho e atitudes criticados e informados à população. Defende que a nota não pode ser considerada ilícita, pois veiculou críticas e reprovações ao agente público em exercício de função pública. Alega que a honra do autor não foi violada e que não foi praticado ato ilícito. Acrescenta que existem processos em trâmite nesta Comarca questionando a atuação do autor com seus comandados e com cidadãos. Relata caso em que o autor algemou e prendeu um radialista que fazia um protesto na cidade. Afirma que o autor deixou o cargo de coordenador da guarda municipal e foi promovido a Diretor da secretaria Municipal de Segurança Pública, o que também demonstra que não houve mácula à sua imagem por conta da nota. Pugna pela improcedência do pedido.



Sentença, às fls. 485/490, julgando improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil.

Apelação, às fls.506/513, alegando que a questão envolvida nos autos não pode ser considerada razoável, dentro dos limites da liberdade de expressão e à informação. Ressalta que o que se questiona com a presente demanda é a forma tendenciosa com que o apelado se utilizou de nota de repúdio para ocasionar flagrante dano moral ao apelante. Aduz que, ao publicar "Nota de Repúdio" contendo inverdades e acusações falaciosas de crimes imputados ao apelante, o apelado expôs a toda sociedade teresopolitana informações inverídicas sem que ao menos se dessem ao trabalho de apurá-las. Aduz ser tal atitude irresponsável, alcançando proporção inimaginável na vida do autor, ultrapassando todos os limites trazidos pela liberdade de informação, atingindo de forma avassaladora a intimidade, a honra e a vida privada do apelante. Requer assim, a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido.

Recurso Tempestivo, e regularmente preparado, conforme fls. 514.

Contrarrazões às fls.518/424.

É o relatório. Decide-se:

Estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso, sendo caso de seu conhecimento.

A controvérsia exige se verificar se, restou configurado dano à ao autor, e conseqüentemente responsabilidade civil da ré pela "nota de repudio" veiculada na Cidade de Teresópolis.

Inicialmente, oportuno tecer algumas considerações sobre o instituto da responsabilidade civil, cujo verdadeiro fundamento repousa sobre a quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocada por um dano.

Em sua concepção clássica, a responsabilidade está visceralmente ligada à idéia de culpa, que abrange toda espécie de comportamento contrário ao Direito, seja intencional ou não.



A prova da culpa é, efetivamente, o fundamento básico da responsabilidade civil subjetiva, elemento nuclear do ato ilícito que lhe dá causa.

Quando se trata de dano ao patrimônio moral de uma pessoa, em razão da veiculação de nota de repúdio, importante ressaltar ser imprescindível a análise da culpa, porquanto tal atividade, por sua natureza, não é capaz de gerar riscos, sendo manifestação legítima do pensamento crítico, amparada e prestigiada pela Constituição Federal.

Diante de tais reflexões, inicio a análise da culpabilidade do réu, ora apelado.

Na hipótese vertente, encontram-se em confronto dois valores constitucionais de igual hierarquia: o da liberdade de manifestação do pensamento e o da intimidade, insculpido no inciso X do art. 5º, de nossa Carta Magna.

O direito à liberdade de expressão é garantia fundamental à estabilidade de um regime democrático de direito, de modo que qualquer espécie de censura ou restrição é inadmissível.

Contudo, não se olvide que o direito à liberdade de manifestação e de expressão deve se exercitado nos estritos limites da informação verídica e responsável, a fim de não serem violadas a honra e a imagem de qualquer pessoa.

Por outro lado, o fato de a nota de repúdio em questão, de autoria do Sindicato apelado ser formulada em tom contundente de crítica não é suficiente para configurar excesso ou desvio de finalidade.

No caso sob exame, não restou comprovada conduta ilícita por parte da ré, senão vejamos.

Como se pode observar da prova dos autos, a "Nota de Repúdio" acostada às fls.375, esta está assim redigida:

*"Insegurança na Segurança
Nota de Repúdio*



O SIND-PMT vem a público repudiar veemente os abusos de autoridade, desmandos e assédios morais cotidianos praticados pelo Sr. Leonardo Maia, Coordenador da Guarda Municipal sobre seus comandados: os servidores de carreira (guardas municipais). Como muitos 'chefes' deste desgoverno, o Sr. Maia desconhece o Estatuto do Funcionalismo Municipal e as diretrizes básicas do que chamam Partido dos Trabalhadores, utilizando-se de atitudes dignas de feitores de escravos contra trabalhadores. Lembramos aos eleitores de Teresópolis que a responsabilidade sobre as nomeações de secretários e demais cargos é do prefeito, inclusive aqueles indicados por deputados do PT, que receberam tais cargos não por competência, mas por amizade. E que responsabilidades jurídicas estão sendo tomadas contra a Prefeitura Municipal por permitir tais abusos. E, como sempre, a população através de seus impostos é que arcará com o prejuízo da incompetência de indicados políticos irresponsáveis que desconhecem nossa cidade e pior ainda desconhecem o partido que nasceu com o objetivo de defender os trabalhadores."

Com efeito, da leitura da nota de repúdio acima transcrita, não se verifica em seu conteúdo qualquer ataque pessoal ao recorrente, mas sim, críticas a este, enquanto coordenador da guarda municipal.

Adite-se por oportuno, que restou comprovado nos autos, que o recorrente era alvo de notícias, matérias jornalísticas na cidade, como a colocação de algemas e prisão de um radialista que protestava contra a coleta de lixo em certa localidade do Município (fls. 387/389).

Verifica-se também, a existência de várias ações judiciais em trâmite na Comarca de Teresópolis questionando os atos do apelante como coordenador da guarda municipal (fls. 350).

O que se observa, é que a nota de repúdio apenas critica o agente público no exercício da função pública, demonstrando a insatisfação com o desempenho do coordenador da guarda municipal, e não com a pessoa do recorrente.



Assim, como entendeu a Ilustre magistrada, "embora usando algumas palavras e expressões duras e fortes, entendo que a crítica manteve-se dentro do razoável, motivo pelo qual, no presente caso, merece prevalecer o direito à liberdade de expressão e à informação, não restando configurados o ato ilícito e, por conseguinte, o direito à indenização por dano moral ou à retratação por parte do réu."

Neste sentido, é a jurisprudência abaixo colacionada:

0007283-82.1999.8.19.0203 (2006.001.09416) - APELACAO

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 26/04/2006 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS DESFERIDAS EM RAZÃO DE MOVIMENTO GREVISTA OCORRIDO NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO. NOTA DE REPÚDIO ÀS AGRESSÕES SOFRIDAS, ELABORADA POR PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO IMPROVIDO.

Não se vislumbra a existência de abalo a honra do autor, dor, ou qualquer ato atentatório contra a intimidade, a vida privada, a imagem, ou qualquer outro valor da personalidade, passível de ressarcimento.

Destarte, não havendo comprovação da prática de qualquer ato ofensivo ou limitador, o ocorrido não é suficiente, por si só, para gerar o sofrimento moral, pois falta um dos elementos configuradores da responsabilidade civil.

Em resumo, os fatos aqui discutidos não são suficientes para sustentar o pedido inicial, porquanto não houve a demonstração de ato ilícito.



A conclusão inexorável, por conseguinte, é de que o apelante não comprovou a existência dos pressupostos essenciais de responsabilidade civil subjetiva, afigurando-se incensurável a sentença hostilizada.

Assim, incensurável a douta sentença monocrática, impondo-se o desprovimento do recurso de apelação.

EX POSITIS, e nos termos do estabelecido no "caput" do art. 557 do CPC, **NEGO LIMINARMENTE SEGUIMENTO AO RECURSO**, por ser o mesmo manifestamente improcedente, mantendo-se o "decisum" de primeiro grau."

Como se vê, não procedem as alegações da parte agravante.

Assim, à falta de qualquer elemento de ordem doutrinária ou jurisprudencial que altere a convicção jurídica deste relator, bem como porque ausentes, em consequência, os requisitos autorizadores da modificação da decisão monocrática, impõe-se a manutenção da mesma.

Desta forma, mantém-se o **decisum** ora impugnado.

EX POSITIS, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão vergastada.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2012.

DES. JORGE LUIZ HABIB
Relator

